



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento nº 8/2011
(Revogado Pela Resolução TPADM nº 161, de 09.11.2011)

~~Dispõe sobre o regime de plantão judiciário no
Primeiro Grau de jurisdição.~~

~~O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Acre – Desembargador Arquilau Melo –
; no uso das atribuições previstas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre; e~~

~~**Considerando** a necessidade de adequar o plantão judiciário, no âmbito do Primeiro
Grau de jurisdição, à Resolução nº 151/ 2011, do Tribunal Pleno Administrativo;~~

RESOLVE:

~~**Art. 1º.** O plantão judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes e funcionará
nos dias em que não houver expediente forense, bem como nos dias úteis, fora do horário
ordinário de atendimento, após as 18h00min.~~

~~**Art. 2º.** São considerados casos urgentes para serem examinados no plantão
judiciário:~~

~~I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como
coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;~~

~~II – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão
de liberdade provisória;~~

~~III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do
Ministério Público visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;~~

~~IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que
objetivamente comprovada a urgência;~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~V – pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.~~

~~VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.~~

~~§ 1º. O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.~~

~~§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores, somente poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do Juiz.~~

~~§ 3º. O valor correspondente ao arbitramento de fiança criminal será recolhido em banco como depósito judicial remunerado ou, não sendo possível, ficará depositado em mãos do servidor plantonista, que fará o recolhimento no primeiro dia útil seguinte.~~

~~§ 4º. Durante o plantão judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.~~

~~§ 5º. O Juiz não ficará vinculado nem terá competência preventiva em relação aos feitos que tenha despachado no plantão judiciário, que serão encaminhados pelo servidor plantonista ao Diretor do Foro, no dia útil imediatamente seguinte, para serem distribuídos.~~

~~§ 6º. É atribuição exclusiva do juiz plantonista aferir se o caso submetido à sua apreciação enquadra-se nas hipóteses de urgência assinaladas nos incisos I a VI deste artigo.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~**Art. 3º.** O Diretor do Foro elaborará mensalmente, em sistema de rodízio, a escala dos Juízes que exercerão as atividades no plantão judiciário.~~

~~**Art. 4º.** Ao Diretor do Foro compete a designação dos Oficiais de Justiça que atuarão no plantão judiciário.~~

~~**Art. 5º** O juiz plantonista fará a designação dos servidores que atuarão no plantão judiciário, em regime efetivo ou de sobreaviso.~~

~~**Parágrafo único.** Será remetida à Diretoria de Recursos Humanos a escala de servidores que trabalharem em regime de plantão efetivo.~~

~~**Art. 6º.** Na Comarca de Rio Branco, nos dias em que não houver expediente forense, as atividades se desenvolverão pelos servidores nas dependências do Fórum, no período compreendido entre às 07h00min até as 18h00min, em regime de plantão efetivo, e das 18h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso.~~

~~**Parágrafo único.** O juiz escalado atuará sempre em regime de sobreaviso.~~

~~**Art. 7º.** Na Comarca de Rio Branco, nos dias úteis, o plantão judiciário será realizado no horário compreendido entre às 18h00min as 07h00min do dia seguinte e por ele apenas um Juiz responderá semanalmente, com jurisdição nas áreas cível e criminal, em regime de sobreaviso, juntamente com o Diretor de Secretaria.~~

~~**Art. 8º.** Nas demais Comarcas do Estado, nos dias úteis, o plantão judiciário será realizado no horário compreendido entre às 18h00min as 07h00min do dia seguinte e por ele apenas um Juiz responderá semanalmente, com jurisdição nas áreas cível e criminal, em regime de sobreaviso, juntamente com o Diretor de Secretaria.~~

~~**Parágrafo único.** Nos dias em que não houver expediente forense, o plantão judiciário será realizado, em regime de sobreaviso, no horário compreendido entre às 7h00min as 07h00min do dia seguinte.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~**Art. 9º.** A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá a decisão pelo Juiz plantonista, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida (Lei do Estado do Acre nº 1.422/01, artigo 6º).~~

~~**Art. 10.** Nos casos de impedimento ou suspeição o Juiz plantonista será substituído pelo seguinte relacionado na escala, e este pelo próximo, devendo o impedido fazer a comunicação ao substituto em tempo hábil.~~

~~**Art. 11.** O plantão judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para fim, sendo assegurado àqueles que trabalharem em regime de plantão efetivo o direito à compensação, com o acréscimo de um dia às suas férias regulares pelo cumprimento de cada plantão cumprido.~~

~~**Parágrafo único.** O requerimento do benefício será endereçado pelo servidor à Diretoria de Recursos Humanos, devendo anexar ao pedido a certidão comprobatória do trabalho desenvolvido e a cópia do ato de designação.~~

~~**Art. 12.** O Magistrado que não puder atuar no plantão judiciário por motivo justo, comunicará o fato ao Diretor do Foro e ao seu respectivo substituto na ordem da escala, devendo compensar a ausência assumindo o lugar do último, quando for a vez deste.~~

~~**Art. 13.** As faltas ao plantão judiciário serão mensalmente comunicadas pelo Diretor do Foro ao Corregedor Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis apenas quanto aos Magistrados faltosos, cabendo ao primeiro apurar a responsabilidade dos servidores.~~

~~**Art. 14.** Se por qualquer razão o Juiz plantonista não for localizado, o servidor certificará o fato e encaminhará a petição ao substituto escalado ou ao Magistrado de jurisdição territorialmente mais próxima.~~

~~**Art. 15.** A parte, seu advogado, o Membro do Ministério Público ou a autoridade policial que não tenha encontrado o Juiz plantonista, sendo impossível a adoção da providência~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~prevista no artigo 14, poderá contatar a Corregedoria Geral da Justiça através do telefone que será divulgado pelo Órgão Correicional, para que seja indicada a solução para o caso.~~

~~**Art. 16.** A escala do plantão judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça, bem como afixada no átrio dos Fóruns e comunicada ao Ministério Público, à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, onde houver, às autoridades policiais locais e aos demais órgãos ou pessoas que porventura interessadas no conhecimento da escala, devendo nela constar os números de telefones que permitam a imediata localização do Magistrado e servidores escalados.~~

~~**Art. 17.** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Provimento COGER n.º 2/2009.~~

~~Rio Branco, 10 de março de 2011.~~

Des. Arquilau de Castro Melo
Corregedor Geral da Justiça